



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1069/91

(Revogada pela Lei nº 4.627, de 9.7.2015)

DATA: 14 de outubro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

~~**Art. 2º.** É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:~~

~~I – das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.~~

~~II – das 08 às 12 horas, aos sábados.~~

~~§ 1º. Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08 às 19 horas, e aos sábados das 08 às 18 horas.~~

~~§ 2º. Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.~~

~~§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.~~

Art. 2º. É livre o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco, de segunda à sexta-feira, respeitado o sossego e o decoro público, observadas especialmente as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Redação dada pela Lei nº 1.607, de 19.6.1997)

§ 1º. Ressalvada a disposição contida no “caput” deste artigo, aos sábados, o horário de atendimento ao público não poderá exceder às 16 horas. (Redação dada pela Lei nº 1.607, de 19.6.1997)

§ 2º. Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar aos sábados até as 18 horas. (Redação dada pela Lei nº 1.607, de 19.6.1997)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos domingos e feriados. ([Redação dada pela Lei nº 1.607, de 19.6.1997](#))

Art. 3º. Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - Restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares.

II - Açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares.

III - Hotéis e similares.

IV - Postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares.

V - Cinemas, teatros, casas de diversões e similares.

VI - Estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.

Art. 4º. Pela inobservância do disposto na presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência.

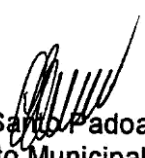
II - Multa no valor de 05 a 50 UFMs.

III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º. Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [685](#), de 25 de novembro de 1986.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 1991.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal